

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0930 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0930 / 1997

DE

30/09/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

[VTA06] CRIA O PROG. DE CRED. EDUC. PARA ESTUDANTES
CARENTES DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PROEDUC, E DA OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

ARQUIVADO EM 13/03/2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:26:08

00000015506-32





283

Folha n.º 01 de proc.
n.º 930 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 30 SET 1997

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO

ECONOMIA, CULTEIRA E EDUCAÇÃO

FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PRESIDENTE

01-PL

01-0930/1997

Cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC, com a finalidade de custear os estudos dos alunos com recursos insuficientes, próprios ou familiares, de curso universitário de graduação.

Art. 2º - As instituições de ensino superior, sediadas no Município de São Paulo e devidamente reconhecidas perante o Ministério da Educação e do Desporto, firmarão convênio com a Secretaria Municipal de Educação para os fins desta Lei.

Parágrafo Único - No convênio referido no "caput" constará cláusula na qual as instituições de ensino superior conveniadas comprometem-se a prestar serviços gratuitos de extensão à comunidade.

Art. 3º - Poderá receber o crédito educativo tratado nesta Lei o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), ou índice que a venha substituir, e que resida há pelo menos dois anos no Município de São Paulo, e desde que atenda à regulamentação do PROEDUC.

§ 1º - A seleção dos inscritos ao crédito educativo de que trata esta Lei será feita por comissão composta pela direção da instituição de ensino superior e as entidades máximas de representação estudantil e docente da entidade, à qual competirá também acompanhar o bom desempenho acadêmico dos estudantes aos quais concedeu o crédito educativo.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 04 DEZ 1997 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 10 MAR 1999 ★

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntada(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a7 e folha de informação sob n.º 8 / 3 / 10 / 97a (Ad)



Folha n.º	02	de	proc
n.º	930	de	277

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da mensalidade cobrada pelo estabelecimento de ensino superior onde o aluno estiver matriculado, durante toda a realização do curso, desde que essa não ultrapasse a respectiva duração máxima estabelecida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 3º - Do total de recursos disponíveis para o crédito educativo, 45% (quarenta e cinco por cento) deles serão destinados a estudantes brasileiros afrodescendentes.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora da presente Lei, consoante regulamentação por ela fixada após o estabelecido no artigo 8º, podendo partilhá-la com bancos ou entidades mediante convênios.

Art. 5º - Os recursos a serem alocados pela executora do PROEDUC terão origem:

a) no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, não incidindo, porém, sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

b) na reversão dos financiamentos concedidos;

c) em outras origens.

Parágrafo Único - Nos próximos vinte anos os recursos orçamentários destinados ao PROEDUC não poderão ser inferiores aos aplicados no primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 6º - Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.

Art. 7º - Após o período de utilização do crédito educativo, haverá um período de carência, não inferior a seis meses e não superior a doze meses, após o qual se iniciará o período de amortização da dívida.

Parágrafo Único - A amortização se fará por uma das seguintes opções:



Folha no	03	de proc.
n.º	930	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

a) amortização com prazo de duração igual ao período de utilização do crédito educativo; ou

b) pela prestação, durante três anos, com uma carga de oito horas semanais, de serviços à população da Cidade de São Paulo, nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta nas áreas de atuação afins à formação obtida pelo estudante com a utilização do crédito educativo, sem fazer jus a qualquer remuneração, podendo, neste caso, dispensar-se o período de carência.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do PROEDUC e será a responsável pela sua supervisão e fiscalização.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1997.


VICENTE CÂNDIDO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A educação é, como se sabe, um poderoso instrumento de ascensão social. Ela é, inquestionavelmente, a mais sólida base sobre a qual se assentam os países do Primeiro Mundo e mesmo as chamadas "potências emergentes".

Neste campo, infelizmente, o Brasil tem deixado muito a desejar. Com perto de vinte milhões de habitantes vivendo no pavoroso mundo do analfabetismo, o nosso país possui, assim, insuficientes bases humanas para alavancar um processo de desenvolvimento neste novo mundo que vem se convencendo chamar de globalizado. Os dados, nesse sentido, são eloqüentes. O número de estudantes matriculados no 1º Grau no Brasil oscilou, de 1985 a 1992, de 24.769.736 [equivalentes a 18,8% da população brasileira] para 30.106.084 [20,1%]. O número de estudantes brasileiros inscritos no 2º Grau, no período de 1985 a 1993, passou de 3.016.175 [2,3%] a 4.085.631 [2,6%]. Já o número de estudantes matriculados no 3º Grau, de 1985 a 1993, elevou-se de 1.451.191 [1,1%] para 1.954.668 [1,3%]. Recorde-se que a população brasileira, de 1985 a 1993, cresceu de 131.411.396 para 151.571.727 habitantes. É digno de menção o fato de que, justamente naquele nível de ensino que é a base de sustentação da produção técnico-científica de um país, somente o 3º Grau tenha se colocado em níveis inferiores aos índices de crescimento populacional do Brasil.

A Universidade talvez seja um dos mais realistas retratos para se comprovar o regime de "apartheid" social vigente em nosso país, onde cada vez mais acentua-se a concentração de riqueza em cada vez menos mãos. Pois aqueles muitos que acabam não tendo sucesso na dura batalha pelas vagas da Universidade Pública vão disputar as da Rede Privada, e aí parte significativa destes estudantes acaba soçobrando, pois não têm condições econômicas de fazer frente às elevadas mensalidades destas instituições. E para eles extingue-se a fraca esperança de um melhor futuro propiciado por um diploma de nível superior.

Acreditamos que no Município são possíveis algumas saídas de curto prazo para, especificamente, a questão do acesso ao ensino de nível superior. Ela centra-se, em nossa propositura, basicamente na questão da criação da sistemática do crédito educativo no Município de São Paulo. O Poder Público propiciará recursos ao estudante comprovadamente carente, para que este possa fazer frente às mensalidades da faculdade. Ao final do curso, o estudante agraciado com os recursos do PROEDUC, reembolsará os cofres públicos mediante a devolução da quantia a ele creditada ou então mediante trabalho voluntário na Administração Pública durante determinado tempo em área afim de sua formação. Com sua aprovação certamente o Poder Público Municipal poderá propiciar a um número significativo de estudantes a possibilidade de se tornar profissionais qualificados, os quais, mediante sua inserção no mercado de trabalho em um patamar mais



Câmara Municipal de São Paulo

elevado, contribuiriam, por sua vez, para o desenvolvimento da cidade de São Paulo.

Por fim, mas não menos importante, por meio da criação do PROEDUC, estabelecemos uma conexão com outra questão do chamado "apartheid" social brasileiro: a racial. Estabelecemos que 45% dos recursos serão destinados para estudantes brasileiros afrodescendentes. Embora 45% da população brasileira seja composta de afrodescendentes, é fato de há muito sabido que a questão da segregação sócio-econômica caminha de braços dados com a da segregação racial. Seja em qual deles for, nos mais variados índices sócio-econômicos a posição dos afrodescendentes sempre se encontra em situação altamente desfavorável: analfabetismo, desemprego, subemprego, baixos salários, etc.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º da Constituição Federal. A pessoa deve ser considerada e respeitada como sujeito de direitos. Sua dignidade é, assim, o pilar de sustentação para qualquer manifestação de vontade do legislador que ingresse no ordenamento jurídico brasileiro.

São, ainda, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "construir uma sociedade livre, justa e solidária"; "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" e, ainda, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, I, III e IV, da Constituição Federal). Estes objetivos criam obrigações positivas à comunidade e ao Estado em particular.

O artigo 5º da Constituição traduz, por sua vez, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana estabelecendo, inclusive, mecanismos de proteção contra violações ou omissões referentes a tais direitos, bem como impõe sua fiel aplicação pelas autoridades públicas. A igualdade é assegurada de duas maneiras pela nossa Constituição.

Em primeiro lugar, trata o "caput" do artigo 5º da "igualdade perante a lei". Por esse mecanismo proíbe-se o legislador e o administrador público de criar mecanismos de discriminação, pois ao Estado cabe reconhecer em cada indivíduo um sujeito dotado de direitos iguais, e que deve receber igual consideração da esfera pública. A igualdade perante a lei, embora seja um instrumento crucial para a construção do Estado de Direito, não pode se limitar a uma aplicação meramente formal. Encontrando-se os indivíduos em posições distintas dentro da sociedade, para que a lei trate a todos de forma igual é necessário que reconheça essas desigualdades e busque articulá-las, de forma a garantir a integridade do princípio.

Por outro lado, a Constituição também protege o direito "à igualdade". Trata-se de uma proposição teleológica, ou seja, busca o atingimento de uma igualdade material. Lida em conexão com os princípios fundamentais descritos no Título I, artigo 3º e incisos, da Constituição, essa cláusula impõe à comunidade e ao Esta-



Câmara Municipal de São Paulo

do a obrigação de criar condições dignas aos seres humanos, diminuindo as abissais distinções de caráter social, racial, econômico etc.

A situação do negro no Brasil não reflete o cumprimento destas determinações fundamentais da Constituição. Segundo dados do IBGE, em 1991 havia no Estado de São Paulo 1.358.636 paulistas com nível superior, dentre os quais 1.289.000 eram brancos e 69.636 negros. Analisando tais dados, conclui-se que, do total de brancos do Estado de São Paulo, 5,34% tinham nível superior e que, do total de negros, apenas 0,93% tinham nível superior¹.

Apenas quanto à questão da educação, estes números refletem as diferenças sociais a que são submetidos os negros no Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, em comparação com os brancos, o que demonstra a necessidade de iniciativas legislativas no sentido de criar meios que proporcionem uma maior inserção dos negros no sistema educacional.

Para que todos aqueles dispositivos constitucionais alcancem a necessária eficácia, reduzindo abissais desigualdades entre brancos e negros, é fundamental que o Estado produza políticas públicas que busquem reverter a discriminação que impõe ao negro uma posição subalterna em nossa sociedade.

É corolário ao princípio da igualdade a necessidade de se dispensar tratamentos desiguais a determinadas pessoas, justamente para que, ao final, se atenda ao que se dispôs a lei. Exemplificativamente, a Constituição determina que se reserve aos portadores de deficiências um percentual dos cargos e empregos públicos (artigo 37, VIII), como forma de inseri-los e integrá-los ao mercado de trabalho. Pode-se, ainda, citar o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal que prevê a possibilidade de se graduar a capacidade econômica do contribuinte para que sobre esta incida o Imposto sobre a Renda.

Dessa forma, sobremaneira há violação ao princípio isonômico pela simples eleição de um fator de discriminação que tem por fim, unicamente, criar um vínculo de correlação lógica com a finalidade perseguida pelo legislador (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1984). O que se deve evitar é a desequiparação injustificada que acabe por desigualar os cidadãos, contrariando, assim, as determinações constitucionais.

Toda política pública envolve a realização de escolhas por parte do legislador e do administrador. Todo processo de seleção como concursos públicos, exames vestibulares, envolvem escolhas e uma separação entre os que estão aptos e os que não estão aptos.

¹ - Em 1995, segundo dados do IBGE, a população total do Estado de São Paulo era de 33.819.754 e, em 1991, era de 31.588.925. Em 1995, a população negra no Estado era de 23,7% do total. Para se ter uma idéia da desproporção existente no Estado de São Paulo quanto ao número de negros e brancos com ensino superior, basta considerar, hipoteticamente, que em 1991 o percentual de negros no Estado era também de 23,7%. A partir daí tem-se que 24.102.359 (76,3%) da população do Estado de São Paulo era branca, enquanto 7.486.576 (23,7%) da população era negra.



Câmara Municipal de São Paulo

Grande parte das leis que buscam a realização da justiça substantiva é pautada em escolhas que privilegiam pessoas ou grupo de pessoas. O Direito em si é um instrumento social que se utiliza das classificações, discriminações e desigualizações para atingir a própria igualdade e justiça material.

Estes mecanismos que separam as pessoas, beneficiando umas em detrimento de outras, apenas devem ser admitidos quando estritamente necessários para o atendimento da finalidade da norma ou do serviço público que buscam atingir (cf. Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996). Além disso, a própria finalidade da norma ou do serviço público a ser atingido deve ser compatível com os princípios básicos de nossa Constituição.

Como se vê, diversos são os mecanismos de igualização e integração social. Entre estes a educação tem um lugar de destaque. A não participação do negro no ensino de 3º Grau o exclui de postos de relevância no mercado de trabalho e, como consequência, ele não terá condições de prover educação para seus filhos, o que cria um círculo vicioso de exclusão social. Portanto, a educação é um dos modos mais eficazes de se romper com esse ciclo.

Nesse sentido, a criação de políticas afirmativas na esfera da educação é um imperativo constitucional na medida em que busca fazer dos princípios e dispositivos da Constituição uma realidade. O ensino superior não tem como único objetivo a produção de conhecimento. Ele cumpre diversas outras funções como o desenvolvimento regional, a integração social, a diminuição da desigualdade social e, porque não, da desigualdade racial.

Sendo estes e outros objetivos da educação de 3º Grau tão relevantes quanto a produção de conhecimento, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade em se estabelecer cotas para o seu atendimento. Assim como é ilegítimo discriminar entre os que aprenderam ou não aprenderam as disciplinas requeridas no vestibular, em função da finalidade deste processo de seleção, também é legítimo discriminar positivamente grupos sociais historicamente excluídos com a finalidade de romper o ciclo da marginalização.

Sendo o objetivo legítimo, e o meio adequado ao atingimento deste objetivo, o estabelecimento de políticas afirmativas é não somente compatível com a Constituição Federal mas uma exigência desta.

Eis as razões pelas quais esperamos que nossa propositura seja aprovada por esta Casa.

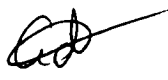


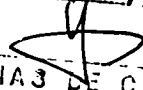
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 930 de 19 97 02 10 97 (a) 08

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-09-97


ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
03/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/97 às 15:00hs.

Ào Nobre Vereador ENVIATI
para relatar.

am 14 de 10 de 19 97
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

A ATM. A PEDIDO
08/12/97

[Assinatura]
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Folha nº 09
Nº 930 de 16.12.97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O O PL.930/97, DE AUTORIA DO VER. VICENTE CANDIDO.

O presente projeto cria o Programa de Credito Educativo para estudantes carentes - PROEDUC. currículo das Escolas Municipais a area de conhecimento "Cidade-Cidadania".

A materia se ampara no art. 13, inciso I e art. 15, todos da Lei Organica do Municipio. PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é de conveniência pública e nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, diante do disposto no art. 90., onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentarias proprias, suplementadas se necessario.

Favoravel e o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

E. ESTIMA.
S. CURIATI
MAELI
MENTOR

MOURAD.
C. NEDER
F. LIMA.

IZAR
DINA M. Quadros

I. CARDOSO

H GHARIB.
J. E. M. CARDOZO
N. BEZERRA
H. PACHECO
D. SILVANO

D. SALIM

L. CORREA

JOSÉ INDIO

V. VISCOME

04 DEZ 1997

FIA

18/12/97

MUTRAN
M. HELENA
B. FEDER
A. TATTO
NOMURA

GILSON
AMORIM
ZANCA
PAIVA

COSME LOPES
PIERRE
COLASSUONNO
JOOTI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº	10
N.º	930-97
CONT. APARTE	97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
39	1	beth	48 extra	4.12.97	pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

(_96

~~XXXXXXXX~~ PL 930/97, do Vereador Vicente Cândido (PT). Cria o Programa de crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo, PROEDUC. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Processo nº 932 de 1997
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
39	2	beth	48 extra	4.12.98	pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Passemos ao item seguinte da pauta.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	12	de 100
n.º	930	de 10 97

[Handwritten signature]

ROD: /FOLHA:1/TAQ: Vera/SESSÃO: 88se/DATA: 10/3/99.

~~16-97~~ "PL 930/97, do Vereador Vicente Cândido (PT). Cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo, PROEDUC. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Folha n.º	13	de	19
n.º	930	de	19

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD: /FOLHA:2/TAG: Vera/SESSÃO: 88se/DATE: 10/3/99.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

~~Declarado o~~ item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

14

do processo n.º

930

de 19.

97 - 11 - 03, 99

la

[Signature]

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª
discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de
10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG. 3

18/03/99

15:05

Sr. Orlando,

Preparar cópia autêntica, carta de lei e registro

11/03/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

11/03/99

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15021

Em 08, 04, 99

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15	de pág.	2
n.º	930	da	997

São Paulo, 16 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0055/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 930/97, de autoria do Vereador Vicente Cândido, criando o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 a 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 930/97). (Ver. Vicente Cândido). Cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC, com a finalidade de custear os estudos dos alunos com recursos insuficientes, próprios ou familiares, de curso universitário de graduação. Art. 2º - As instituições de ensino superior, sediadas no Município de São Paulo e devidamente reconhecidas perante o Ministério da Educação e do Desporto, firmarão convênio com a Secretaria Municipal de Educação para os fins desta lei. Parágrafo único - No convênio referido no "caput" constará cláusula na qual as instituições de ensino superior conveniadas comprometem-se a prestar serviços gratuitos de extensão à comunidade. Art. 3º - Poderá receber o crédito educativo tratado nesta lei o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), ou índice que a venha substituir, e que resida há pelo menos dois anos no Município de São Paulo, e desde que atenda à regulamentação do PROEDUC. § 1º - A seleção dos inscritos ao crédito educativo de que trata esta lei será feita por comissão composta pela direção da instituição de ensino superior e as entidades máximas de representação estudantil e docente da entidade, à qual competirá também acompanhar o bom desempenho acadêmico dos estudantes aos quais concedeu o crédito educativo. § 2º - O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da mensalidade cobrada pelo estabelecimento de ensino superior onde o aluno estiver matriculado, durante toda a realização do curso, desde que essa não ultrapasse a respectiva duração máxima estabelecida pelo Conselho Federal de Educação. § 3º - Do total de recursos disponíveis para o crédito educativo, 45% (quarenta e cinco por cento) deles serão destinados a estudantes brasileiros afrodescendentes. Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora da presente lei, consoante regulamentação por ela fixada após o estabelecido no artigo 8º, podendo partilhá-la com bancos ou entidades mediante convênios. Art. 5º - Os recursos a serem alocados pela executora do PROEDUC terão origem: a) no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, não incidindo, porém, sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" do artigo 208 da Lei

Nº



Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica do Município de São Paulo; b) na reversão dos financiamentos concedidos; c) em outras origens. Parágrafo único - Nos próximos vinte anos os recursos orçamentários destinados ao PROEDUC não poderão ser inferiores aos aplicados no primeiro ano de vigência desta lei. Art. 6º - Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Art. 7º - Após o período de utilização do crédito educativo, haverá um período de carência, não inferior a seis meses e não superior a doze meses, após o qual se iniciará o período de amortização da dívida. Parágrafo único - A amortização se fará por uma das seguintes opções: a) amortização com prazo de duração igual ao período de utilização do crédito educativo; ou b) pela prestação, durante três anos, com uma carga de oito horas semanais, de serviços à população da Cidade de São Paulo, nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta nas áreas de atuação afins à formação obtida pelo estudante com a utilização do crédito educativo, sem fazer jus a qualquer remuneração, podendo, neste caso, dispensar-se o período de carência. Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do PROEDUC e será a responsável pela sua supervisão e fiscalização. Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Eu, ORLANDO KOCIMENDES
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, 712 ASSAT
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Teresinha T. Bertarelli Visto, Santa Maria Verzella
~~Subdiretor Técnico~~ Diretor Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto
okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	18	n.º	11	de 1997
n.º	930	de	1997	

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC, com a finalidade de custear os estudos dos alunos com recursos insuficientes, próprios ou familiares, de curso universitário de graduação.

Art. 2º - As instituições de ensino superior, sediadas no Município de São Paulo e devidamente reconhecidas perante o Ministério da Educação e do Desporto, firmarão convênio com a Secretaria Municipal de Educação para os fins desta lei.

Parágrafo único - No convênio referido no "caput" constará cláusula na qual as instituições de ensino superior conveniadas comprometem-se a prestar serviços gratuitos de extensão à comunidade.

Nº
Art. 3º - Poderá receber o crédito educativo tratado nesta lei o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), ou índice que a venha substituir, e que resida há pelo menos dois anos no Município de São Paulo, e desde que atenda à regulamentação do PROEDUC.

§ 1º - A seleção dos inscritos ao crédito educativo de que trata esta lei será feita por comissão composta pela direção da instituição de ensino superior e as entidades máximas de representação estudantil e docente da entidade, à qual competirá também acompanhar o bom desempenho acadêmico dos estudantes aos quais concedeu o crédito educativo.

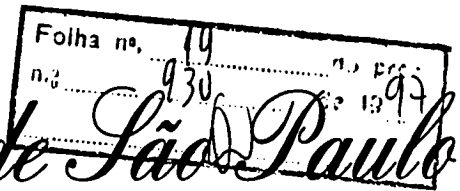
§ 2º - O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da mensalidade cobrada pelo estabelecimento de ensino superior onde o aluno estiver matriculado, durante toda a realização do curso, desde que essa não ultrapasse a respectiva duração máxima estabelecida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 3º - Do total de recursos disponíveis para o crédito educativo, 45% (quarenta e cinco por cento) deles serão destinados a estudantes brasileiros afrodescendentes.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora da presente lei, consoante regulamentação por ela fixada após o estabelecido no artigo 8º, podendo partilhá-la com bancos ou entidades mediante convênios.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 5º - Os recursos a serem alocados pela executora do PROEDUC terão origem:

a) no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, não incidindo, porém, sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

b) na reversão dos financiamentos concedidos;

c) em outras origens.

Parágrafo único - Nos próximos vinte anos os recursos orçamentários destinados ao PROEDUC não poderão ser inferiores aos aplicados no primeiro ano de vigência desta lei.

Art. 6º - Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.

Art. 7º - Após o período de utilização do crédito educativo, haverá um período de carência, não inferior a seis meses e não superior a doze meses, após o qual se iniciará o período de amortização da dívida.

Parágrafo único - A amortização se fará por uma das seguintes opções:

a) amortização com prazo de duração igual ao período de utilização do crédito educativo; ou

b) pela prestação, durante três anos, com uma carga de oito horas semanais, de serviços à população da Cidade de São Paulo, nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta nas áreas de atuação afins à formação obtida pelo estudante com a utilização do crédito educativo, sem fazer jus a qualquer remuneração, podendo, neste caso, dispensar-se o período de carência.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do PROEDUC e será a responsável pela sua supervisão e fiscalização.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 1999.

O Presidente,

okm



Folha nº.	20	de	1999
n.º	930	de	1999

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, **16** de **março** de **1999**.

Recebi ofício Leg.3 nº **55/99** , de
16/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **930/97** ,
de autoria **do Ver. Vicente Cândido**.

RECEBI EM:
22/03/99

Anexo:


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo nº 930 de 19 97.08 04 99 (a) 21

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a inter-
posição de **Veto Total**, de acordo com o Of.ATL nº 38, de 07
de abril de 1999.

08/04/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 - 27

Em 09 / 04 / 99

(a) *folange*



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 7 de maio de 1999

Fls. n.º 22 do proc.
n.º PL 930 de 1999
Jolauz

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 038 799
AS COMISSÕES DE: 07 ABR 1999
Constituinte
Administração Pública
Educação
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

15 - DCREC
15-0039/1999

RECEBIDO NA A. T. M.
7, 4, 99
16:45 horas

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0055/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 930/97.

Referido projeto, proposto pelo nobre Vereador Vicente Cândido, cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC, com a finalidade de custear os estudos dos alunos com recursos insuficientes, próprios ou familiares, relacionados a curso universitário de graduação.

Embora meritórios os propósitos que orientaram o ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Analiso, primeiramente, a questão da constitucionalidade do texto aprovado.

Mencionada medida prevê o financiamento pelo Município dos encargos com o ensino superior para universitários com renda familiar igual ou inferior a 2000 UFIR's.

Ocorre, entretanto, que o art. 211 da Constituição Federal em seu parágrafo 2º assim determina.

"§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil." (grifei)

Com efeito, havendo, ainda, déficit no atendimento da demanda escolar neste Município, não poderá o Poder Público Municipal destinar verbas próprias deste atendimento ao ensino superior, sem estar, desta forma, contrariando o citado preceito constitucional.

EDIÇÃO DE ANAIS
07 ABR 1999
- DT. 10 -

[Assinatura]

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional também estabelece em seu artigo 11, inciso V, constituírem o ensino fundamental e educação infantil prioridades do Município:

"Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino."(grifei)

Frise-se, ainda, que a medida em questão porta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por se referir a matéria financeira e orçamentária, de iniciativa privativa do Executivo, conforme disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pondere-se, outrossim, que o projeto em análise fere o Princípio da Isonomia, considerando que o parágrafo 3º de seu artigo 3º estabelece uma cota do total dos recursos disponíveis para o crédito educativo a ser destinado a estudantes brasileiros afrodescendentes.

Não se pode, também, olvidar que a presente propositura, em seu artigo 7º, parágrafo único, alínea "b", prevê como forma de amortização a prestação, durante três anos, de serviço à população da cidade de São Paulo, nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nas áreas de atuação afins à formação obtida pelo estudante com a utilização do crédito educativo, sem fazer jus a qualquer remuneração.

Ora, referida disposição afronta diretamente o estatuído pelo artigo 37, inciso II da Carta Magna que assim dispõe:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"(grifei).

De fato, como não será concursado, a que título ocorrerá a vinculação desse servidor público

[Assinatura]

ao Serviço Público, visto que, inegavelmente, passará a desempenhar função pública?

Além disso, por se tratar de Programa novo, não foi este incluído no orçamento anual, razão pela qual necessitaria de um crédito adicional especial para sua implantação, conforme dispõem artigos 40, 41 e 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, previsão esta também não constante do mencionado projeto.

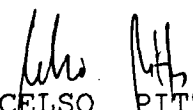
De concluir-se, portanto, que a matéria, por sua própria natureza, não possibilita a iniciativa do Legislativo, sob pena de injustificada interferência na esfera de ação do Executivo, violando, assim, o princípio da Separação dos Poderes, agasalhado pelo direito pátrio e inscrito na Constituição Federal em seu artigo 2º e reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Despiciendo frisar que o diploma legal "sub examine" conflita, também, com o interesse público, na medida em que acarreta significativa diminuição dos recursos destinados ao atendimento da demanda escolar referente tanto ao ensino fundamental, como à educação infantil.

Destarte, as razões ora elencadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, devolvo a cópia autêntica de início referida, restituindo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 a 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 930/97). (Ver. Vicente Cândido). Cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC, com a finalidade de custear os estudos dos alunos com recursos insuficientes, próprios ou familiares, de curso universitário de graduação. Art. 2º - As instituições de ensino superior, sediadas no Município de São Paulo e devidamente reconhecidas perante o Ministério da Educação e do Desporto, firmarão convênio com a Secretaria Municipal de Educação para os fins desta lei. Parágrafo único - No convênio referido no "caput" constará cláusula na qual as instituições de ensino superior conveniadas comprometem-se a prestar serviços gratuitos de extensão à comunidade. Art. 3º - Poderá receber o crédito educativo tratado nesta lei o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), ou índice que a venha substituir, e que resida há pelo menos dois anos no Município de São Paulo, e desde que atenda à regulamentação do PROEDUC. § 1º - A seleção dos inscritos ao crédito educativo de que trata esta lei será feita por comissão composta pela direção da instituição de ensino superior e as entidades máximas de representação estudantil e docente da entidade, à qual competirá também acompanhar o bom desempenho acadêmico dos estudantes aos quais concedeu o crédito educativo. § 2º - O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da mensalidade cobrada pelo estabelecimento de ensino superior onde o aluno estiver matriculado, durante toda a realização do curso, desde que essa não ultrapasse a respectiva duração máxima estabelecida pelo Conselho Federal de Educação. § 3º - Do total de recursos disponíveis para o crédito educativo, 45% (quarenta e cinco por cento) deles serão destinados a estudantes brasileiros afrodescendentes. Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora da presente lei, consoante regulamentação por ela fixada após o estabelecido no artigo 8º, podendo partilhá-la com bancos ou entidades mediante convênios. Art. 5º - Os recursos a serem alocados pela executora do PROEDUC terão origem: a) no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, não incidindo, porém, sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" do artigo 208 da Lei



Protocolo nº	26	d. 13. 97
nº PL	930	
plange		

Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica do Município de São Paulo; b) na reversão dos financiamentos concedidos; c) em outras origens. Parágrafo único - Nos próximos vinte anos os recursos orçamentários destinados ao PROEDUC não poderão ser inferiores aos aplicados no primeiro ano de vigência desta lei. Art. 6º - Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Art. 7º - Após o período de utilização do crédito educativo, haverá um período de carência, não inferior a seis meses e não superior a doze meses, após o qual se iniciará o período de amortização da dívida. Parágrafo único - A amortização se fará por uma das seguintes opções: a) amortização com prazo de duração igual ao período de utilização do crédito educativo; ou b) pela prestação, durante três anos, com uma carga de oito horas semanais, de serviços à população da Cidade de São Paulo, nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta nas áreas de atuação afins à formação obtida pelo estudante com a utilização do crédito educativo, sem fazer jus a qualquer remuneração, podendo, neste caso, dispensar-se o período de carência. Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do PROEDUC e será a responsável pela sua supervisão e fiscalização. Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,

LUZ ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, Maria Teresinha T. Bertarelli, Visto, Sônia Maria Varzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

okm

amato

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

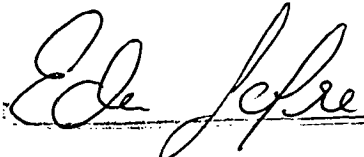
do processo nº PL 930 de 19 97 09 04 99 (a) Jdange

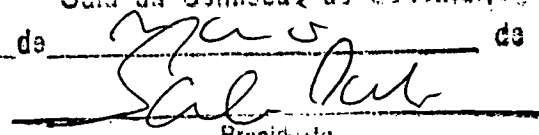
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esporte e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total

09/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/99 às 10:30hs.

Ao Ilustre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de Maio de 1999

Presidente

SEGUIE m juntado Δ nesta data, 03 documento Δ e papel para informação, rubricado Δ

sob folha Δ nº 28 e 29 _____

Em 04 05 99

(a) lpih



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº. 930 de 19 97
O funcionário *edili*

PL 930/97
26/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, que cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC, com a finalidade de custear os estudos dos alunos com recursos insuficientes, próprios ou familiares, de curso universitário de graduação.

Aprovado na 88ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de março de 1999, o projeto em pauta foi enviado à Sanção do Prefeito Municipal, sendo que, então, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, inicialmente, que o projeto afronta o art. 211, da Constituição Federal que, em seu § 2º, determina que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Nesse tema, violaria também a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional que em seu art. 11, inciso V, dispõe que a prioridade do Município deve ser o atendimento na educação infantil e no ensino fundamental.

O Chefe do Executivo argumenta ainda, na motivação de seu veto as seguintes alegações:

1º) Existência de vícios de ilegalidade diante dos mandamentos da Lei Orgânica do Município em seu art. 37, § 2º, inciso IV, pois disporia sobre matéria financeira e orçamentária, de iniciativa privativa do Executivo;

2º) Desconsideração pelo Princípio da Isonomia, visto que o projeto reserva uma cota do total de recursos disponíveis para o crédito educativo para estudantes brasileiros afrodescendentes;

3º) Inovação inconstitucional na forma de investidura em cargo ou emprego público, pois prevê, como forma de amortização do financiamento, a prestação por três anos, de serviço à população da cidade, nos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, nas áreas de atuação afins à formação obtida;



Câmara Municipal de São Paulo

4º) Ausência de previsão orçamentária, razão pela qual, por ser programa novo, exigiria crédito adicional previsto no projeto, nos termos da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

5º) Invasão da esfera de iniciativa privativa do Executivo com conseqüente violação do princípio da separação dos Poderes.

Colocados os argumentos do Sr. Chefe do Poder Executivo sob criteriosa análise, concluímos que ele possui razão.

De fato, o projeto do Ilustre Vereador Vicente Cândido da Silva, ao determinar o custeio pelo Poder Público municipal de curso universitário de graduação para estudantes carentes, estará violando o mandamento constitucional contido no art. 211, § 2º, da Lei Magna do País, posto que, havendo ainda déficit no atendimento escolar para os alunos de ensino fundamental e de educação infantil, o Município deixará de cumprir sua obrigação ao deixar priorizar o que a Constituição Federal manda que se priorize. Mesmo que os demais argumentos elencados pelo Sr. Prefeito não se apliquem ao presente diploma legal, a afronta ao art. 212 da Lei Suprema já basta para justificar o veto total.

Assim sendo, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Calo Marcelo de C. Giannini
Calo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminha-se, em

06,05,99

Salim Curiati
SALIM CURIAI
Presidente do CCJ
em exercício

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

De acordo para emissão de relatório,
em 10 / 05 / 99

Relator
Relator

Ao nobre Vereador Mauri Vergueiro
para relatar Regimentalmente até 17/1
Sala da Comissão de Administração Pública

8/06/99

Quirino
Presidente

A ATM, A PEDIDO

02/03/00
Carlos Roberto da Silva
Secretário
130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 30

Em 01/03/2006

Ass: _____

LUZIA A. EITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 930/97

01 / 03 / 2006 (a)

LUZIA A. ZETI
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/06

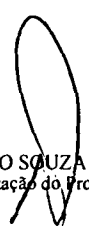
AS 17:00 h

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

42/08P
Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

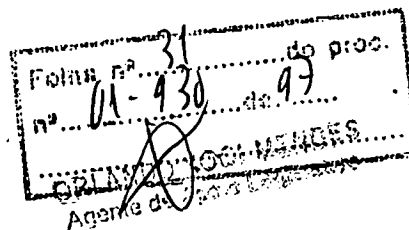
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE  , lido em _____, nesta data
documento _____ • para _____ informação
rubricado _____ sub folha _____ nº 3103
Em 22/02/06
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0257/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes do Município de São Paulo - PROEDUC e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 38, de 07 de abril de 1999, referente ao PL nº 930/97, de autoria do Ver. Vicente Cândido.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

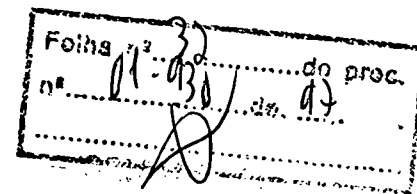

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

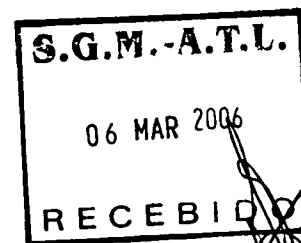


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 257, de 03/03/2006, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 930/97, de autoria do Vereador Vicente Cândido.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

93

do processo n.º

01-930

de

1997 10, 03, 06

(a)

OTAVIO KOU MENDES
Agente de Procedimento Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 fls.

Arquivado em 13/03/2006

O Func.º Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha, nº 34 a 36

Em

06.08.2007

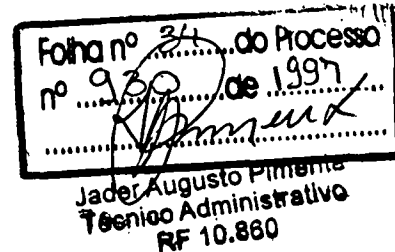
(a)

Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

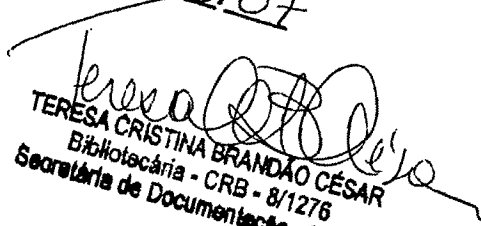
Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):
Providenciar

06/08/07


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 25 do Processo
nº 939 de 1997
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

rod.:04 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:117 SO data:21-02-06

8. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 372/1997, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Institui penalidades às empresas que pratiquem atos de discriminação. (DOCREC-121/97). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 372/1997. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 9 a 11.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos o adiamento dos itens 9 a 11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

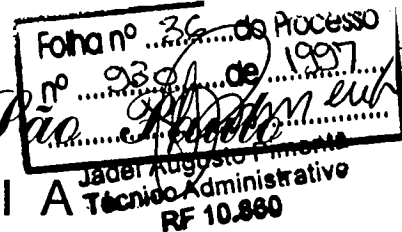
12. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 930/1997, do Vereador VICENTE CÂNDIDO (PT). Cria o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes no Município de São Paulo, PROEDUC. (DOCREC-



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:04 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:117 SO data:21-02-06

39/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 930/1997. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 13 a 15.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos o adiamento dos itens 13 a 15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento.

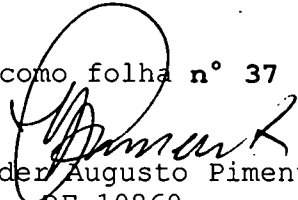
Passemos ao item seguinte.

16. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 732/1997, do Vereador DEVANIR RIBEIRO (PT). Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo a um programa de qualificação profissional e proteção de empregos. (DOCREC-58/99)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

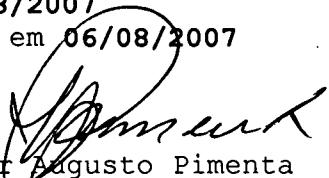
Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo 01-930 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 35 à fl
37, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 34.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 37 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860